



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº 53/77

299/78

ESPÉCIE:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - MURILO PARENTE DE CARVALHO & CIA.
Proprietários do Engenho Santa Cruz

RECORRIDO - Humberto Pereira Cardoso
(Dr. José M. Nascimento, fls.129 v)

OBJETO - Inexistência do vínculo empregatício

ORIGEM - JCI de Abaetetuba

TRAMITAÇÃO

Dr. Procurador ✓

Dr. Plataz ✓

Dr. R. Santos ✓

R. 18.03.77 -

Aud. ✓

13.04.77 -

II

Adiado ✓

Aud. ✓

02.05.77 -

II

Julgado ✓

Ac. Reverso ✓

Just. vto Relator

Ac. 8.442 ✓

26.05.77

MR ✓



45 ler 48
C. M. S. J.
J. B.

PRELIMINARMENTE

Buscou o representante o caminho impróprio para satisfação de seu desejo, data vênica de melhor entendimento, arguindo erradamente a suspeição do Presidente e Vogal Empregador da Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.

Com efeito, prescreve o art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho que a exceção de suspeição deverá ser apresentada ao próprio juiz ou Tribunal para que o mesmo proceda, dentro de 48 horas, a instrução e julgamento da mesma.

Apresentada, como o foi, a petição protocolada sob o nº 004256 e dirigida ao " EXMO. SR. Dr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO M. D. CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO" , buscou o representante o caminho correccional e não o processual da Secção VI do Capítulo I do Título X da CLT.

No caso, a representação para a via correccional descabe, eis que o art. 22, V, da Resolução nº 642/72, de 10-9-72, prescreve ' que é competência da Corregedoria Regional, exercida pelo Presidente' do Tribunal: " conhecer de reclamações contra atos e despachos dos Presidentes e vogais das Juntas, contrários ao interesse público e às normas processuais, quando deles não caiba recurso algum previsto em lei!"

Ora, havendo procedimento específico para que seja arguida a suspeição dos membros da Junta, sobre ter a petição dirigida claramente ao CORREGEDOR, o meio que usou o requerente é impróprio e descabido. Não sendo a exceção apresentada como exceção, o processamento inexistente e sendo uma reclamação correccional para verificação de uma condição contemplada pela lei, a mesma não deve ser conhecida.

OS FATOS

Em 19 de março de 1976, HUMBERTO PEREIRA CARDOSO, braçal analfabeto, reclamou pessoalmente contra FRANCISCO MAUÉS CARVALHO , sendo a sua reclamação reduzida a termo e protocolada sob o nº 191/76; designada para o dia 29 de março seguinte a audiência inaugural, nela o reclamado, pessoalmente, produziu contestação, alegando ser emprega



116
44
Duffner
[assinatura]

guimento para o dia 13 de abril às 08,00 horas. Ainda a esta altura, o reclamante compareceu desacompanhado de advogado.

Nesta audiência compareceram o litisconsorte convocado e o reclamante, agora acompanhado do representante, além do reclamado. O segundo, por seu defensor, produziu um aditamento à reclamatória e, determinada a leitura da mesma, para surpresa dos componentes da Junta e reclamados, o representante apresentou uma NOVA RECLAMAÇÃO, na qual incluiu as aberrantes parcelas de DOMINGOS REMUNERADOS DE 16 ANOS, 13º SALÁRIO DE 16 ANOS, elevando o total da reclamatória inicial de R\$.. 31.435,33 para R\$ 74.923,60, ainda que excluída uma parcela de férias e liquidadas as parcelas de horas extras e descanso remunerado. Recebida a nova reclamação como aditamento à primitiva, foi devolvido o prazo de contestação aos reclamados, designada nova audiência para 22 de abril de 1976, às 08,00 horas.

Na terceira audiência o patrono dos reclamados requereu e a Junta deferiu, após haver a concordância do representante, o adiamento do início da instrução, por motivo de saúde, acometido que se encontrava, segundo alegou, da gripe que grassou em nosso Estado, com febre alta e sem condições para desempenhar sua missão.

Na quarta audiência, o patrono dos reclamados produziu sua contestação e a Junta passou a ouvir o depoimento do reclamante, após ter sido recusada a primeira proposta conciliatória.

Nesse depoimento, sentiu-se, sem nenhum esforço que o reclamante estava industriado, negando a condição de aviado ou financiado, mas sem conseguir caracterizar a condição de empregado, como o queria seu patrono. Recusou-se a responder a algumas perguntas da Presidência foi, pelo seu titular, por mais de uma vez advertido de que não era obrigado a responder, mas que seu silêncio seria consignado na ata de audiência e o fato seria contra si usado. Perguntado pelo signatário sobre se pagava o terço pela utilização das terras respondeu que pagava e exemplificou, SEM QUE LHE FOSSE PEDIDO, que em cada quinze garrações produzidos, cinco pertenciam ao patrão e os demais tinham seu valor creditado para encerramento das contas. Chegada a vez do Vogal Empregador, após as perguntas do representante dos empregados, S. Exa. indagou sobre a colheita dos roçados e o patrono do reclamante, sem sequer se dirigir à Presidência, interferiu no ato para alegar que



117
lee
50
Oliveira
15/

dimento, daí manter a pergunta do Vogal e pedir-lhe que prosseguisse ' no seu interrogatório.

Mais adiante, concedida a palavra ao advogado do re - clamante, S. Exa., com malícia evidente, requereu que fosse perguntado ao reclamante se o mesmo sabia o que eram terças ou o terço. Compreendendo o intuito da pergunta, que não visava senão desmoralizar o Presi dente da Junta, verberei-lhe veementemente o procedimento, desrespeita dor flagrante dos princípios éticos que norteiam as relações entre os magistrados e os advogados e altamente atentatório ao conceito moral ' do Presidente da Junta e após isso formulei a pergunta ao reclamante , que declarou saber o que era o terço ou terças. De posse da resposta , mostrei ao advogado que sua má fé não havia sido premiada e que modifi - casse, daquela data em diante seu procedimento, pois a ninguém é dado atacar impunemente a honorabilidade de alguém e no meu caso no dia em que me falecesse a possibilidade de impor respeito pela minha condi - ção de magistrado, importaria esse respeito como homem em qualquer circuns - tância. Acrescentei mais que levado pela inexperiência fizera tão tris - te papel mas que aproveitasse a minha experiência bem maior que a sua, uma vez que eu já estava voltando na caminhada que o advogado ora está iniciando, para não mais desrespeitar a qualqier pessoa. O advogado ' continuou placidamente seu interrogatório, nada requerendo até o fim ' da audiência, que teve o seu prosseguimento designado para o dia 24 de maio às 08,00 horas.

Na data marcada, o advogado mandou um portador logo ' ao início do expediente com uma petição que foi protocolada sob o nº 342/76, Livro 01, fls. 147, requerendo o adiamento da audiência " até ' que o Egrégio Tribunal do Trabalho, através de sua Corregedoria, deci - da quanto à arguição de suspeição, conforme cópia anexa ". Junto ao re - querimento foi anexa somente a primeira folha da petição dirigida a ' V. Exa., tanto que o funcionário encarregado do protocolo foi adverti - do pelo recebimento do documento incompleto, não mais sendo localizado o portador apesar de insistentemente procurado pelos funcionários da Junta nesta Cidade. Embora fosse, como demonstrado acima, o meio impró - prio para arguição de suspeição do Juiz e do Vogal, visando não causar nenhum prejuízo às partes adiei o prosseguimento do processo até a ma - nifestação final de V. Exa.



48
la
51
Amorim
No

de sua narrativa. Senão vejamos.

1. O Juiz não interrogou de maneira coercitiva o reclamante, porque nenhum motivo tinha ou tem para fazê-lo. O fato de haver declarado que pagava terças ou terço ocorreu por sua espontânea vontade, exemplificando, ainda, como era feito esse pagamento.

2. O juiz jamais declarou ao reclamante que deveria respeitá-lo sob pena de prisão ou como homem "lá fora", pois não necessita de tais expedientes para se fazer respeitar.

3. O vogal EDMILSON LOBATO não procurou confundir o reclamante, mas apenas explorou tecnicamente a contradição em que o mesmo caíra ao declarar que retirava 180, 200, 250 e até 350 cruzeiros para pagamento da folha semanal que, segundo o mesmo reclamante era de quatro trabalhadores a R\$ 15,00 e mais o próprio reclamante a R\$ 25,00 com um total, portanto, de R\$ 510,00 mensais, sem se contar o pagamento dos domingos.

4. Não é verdade que o vogal LOBATO tenha perguntado sobre a terça ao reclamante, pois a pergunta versava sobre os cortes dos roçados, outra contradição do reclamante, quando o advogado tentou a impugnação sem se dirigir a quem quer que fosse, apenas, com a maior falta de educação, falando de seu lugar que o reclamante já havia respondido.

5. Finalmente não foram os termos reproduzidos pelo advogado os usados pelo juiz, nem aquele solicitou a consignação de qualquer protesto na ata de audiências.

Até aqui são mentiras que somente com a audiência de testemunhas, que são todos os presentes à sala de audiências, poderão ser comprovadas. Porém outras há que por si mesmas se destroem. Vejamo-las:

I- A amizade íntima entre os reclamados e o juiz só existe na mentalidade doentia do advogado, pois se é verdade que o representante do litisconsorte, ERNANI CARVALHO, foi meu contemporâneo do Colégio N. S. de Nazaré, em Belém, também é verdade que de lá até até quando vim para esta cidade não mais tive nenhum contacto com o mesmo, somente vindo a tê-lo nesta Junta, nem o Sr. ERNANI frequentando a minha casa nem eu a dele.

II- A mentira de fazermos parte de um mesmo clube so



49
52
Amor
137

quatro ou cinco clubes em Abaetetuba e o advogado não mencionou especificamente nenhum deles.

III- O "parentesco" entre o Vogal LOBATO e o reclama do ERNANI CARVALHO também é construção doentia do cérebro do advogado, pois comporta vários aspectos que analisaremos: a) a lei prevê o parentesco até o terceiro grau civil por consanguinidade ou afinidade. O vogal LOBATO é sogro de um irmão do reclamado e do representante do litisconsorte, não de qualquer destes. b) os dois irmãos CARVALHO, EDIVALDO, genro do vogal, e ERNANI, representante do litisconsorte, antes sócios, apartaram sua sociedade e por questões que não nos cabe pesquisar e por mim totalmente ignoradas, mantem-se de relações cortadas, nem ao menos se dirigindo palavras; c) o representante do litisconsorte, ERNANI CARVALHO, em fins do ano passado até princípios do ano em curso manteve contra o vogal empregador DIONÍSIO EDMILSON LOBATO, uma ação de despejo no foro civil desta Comarca, culminando com a entrega do prédio onde o vogal tinha o seu estabelecimento.

Vejamos outros aspectos da pretensa representação do advogado, que lhe não foi conveniente analisar.

Quando apresentou o termo aditivo, por ele assim denominado e que na realidade se constitui numa nova reclamatória, não indeferí sua apresentação, levando a conta da inexperiência, para não prejudicar seu constituinte que lhe havia depositado confiança e que seria o único a pagar o preço da ignorância do advogado. Tal favorecimento deve ser, talvez, levado a conta de amizade íntima com os reclamados? Limitei-me a advertí-lo para a tentativa de desmoralização que me assacou, sem nenhuma outra providência como a consignação em ata e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, ainda levando em conta a possível inexperiência, quando outro poderia e deveria ter sido o meu procedimento; fi-lo talvez tentando prejudicar o reclamante, seu constituinte, a quem nunca tinha visto mais gorro ou mais magro antes de penetrar na sala de audiências em 29 de março de 1976 ?

Na data dos fatos mentirosamente narrados pelo advogado estavam presentes à sala de audiências, além do Presidente da Junta, do Vogal Empregador, e naturalmente, do advogado: o Vogal Empregado, ORLANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS, o funcionário ALCIDES CESÁRIO!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA.....

50
53
Outubro
[Assinatura]

PEREIRA CARDOSO, que poderão prestar depoimentos sobre a verdade dos fatos.

Estas são, nobre Juiz Presidente, as informações que me competia apresentar a V. Exa. o que faço aproveitando a oportunidade para reafirmar-lhe a minha mais alta consideração e distinguido apreço.

[Assinatura]
Luís Rocha [Assinatura]

